



## Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro  
89010-904 | Blumenau | SC

### ATA DE ANÁLISE/IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, a Pregoeira Roselene Aparecida Gonçalves, nomeada pela Portaria nº 17.495 de 22 de janeiro de 2014, redigiu esta ata com a finalidade de analisar a impugnação ao Edital do pregão eletrônico 048/2022, interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ nº 00334.788/0001-19, sociedade empresária, com sede na Av. Morumbi, 8.234, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, e com filial, inscrita sob o C.N.P.J. nº 00.331.788/0033-04, estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033, Cidade Industrial de Curitiba/PR, CEP:81.170-200.

#### IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Em razão de tal expediente ter sido apresentado de forma tempestiva, RECEBO o mesmo e passo a CONHECÊ-  
LO, analisando e discutindo o seu conteúdo no que tange ao mérito.

#### DOS FATOS:

O Edital do pregão 048/2022 tem como objeto: Contratação de empresa para locação de equipamentos de oxigenoterapia, fornecimento de oxigênio medicinal gasoso terapêutico e todo o material necessário para atendimento aos pacientes do SUS domiciliar e unidades de saúde, através do Serviço de Oxigenoterapia Domiciliar (SOD) - SEMUS/FMS.

Após a publicação do pregão supra citado, no Diário Oficial do Município DOM-e e portal de compras, ComprasBR em 17/06/2022, a impugnante, impetrou impugnação ao Edital, por meio eletrônico no dia 24/06/2022, às 11:06hs, (fls.288/310), no que tange à supostas irregularidades/ilegalidades por ela alegada, que passo a consignar e discutir. A Impugnante em síntese alega que:

#### II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA.b) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde

IV. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÕES: o edital no Termo de Referência- 3. ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DOSPRODUTOS, estabelece o seguinte prazo de entrega, Oprazo exigido para entregar os cilindros nos moldes estabelecidos pelo edital é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado;

V. DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS INÓCUAS / DESARRAZOADAS: vimos questionar a exigência de as empresas possuírem como responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO ou CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(ART), como respectivo acervo expedido pelo CREA, para que comprove ter o profissional, serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em virtude de tal exigência ser incompatível com o objeto licitado.

#### VI. ESCLARECIMENTOS:

a)QUANTO A DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES CONSTANTES NARELAÇÃO DOS ITENS NO EDITAL

b)QUANTO AO ITEM 7.2 DO EDITAL:Todos os equipamentos serão entregues ao mesmo tempo? Em caso de resposta afirmativa, a licitante vencedora ficará sem acesso aos dados do paciente e assim não poderá atendê-lo em caso de necessidade de assistência técnica para o equipamento?

VIII. DO PEDIDO: Aduzidas as razões que balizaram presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.Caso não entenda pela adequação do



# Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro  
89010-904 | Blumenau | SC

editoral, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige

\*O inteiro teor da peça impugnatória encontram-se vinculadas no site oficial do Município no endereço eletrônico: <https://www.blumenau.sc.gov.br/participar-de-licitacoes> (pesquisar por pregão eletrônico 48/2022 – na cessão documentos) e no portal de compras ComprasBR (pregão eletrônico 48/2022).

## DAS RAZÕES

Em se tratando de matéria estritamente de cunho técnico, inerente ao objeto e condições de contratação do Edital, da qual a responsabilidade é de competência exclusiva da Secretaria ordenadora da despesa, a Pregoeira encaminhou o inteiro teor da peça impugnatória para análise da Secretaria Municipal de Promoção a Saúde – SEMUS.

A Secretaria respondeu através do parecer nomeado “RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2022”, assinado pela Coordenadora dos Serviços de Atenção Domiciliar e Oxigenoterapia, Natalia Carolina Gomez Griebeler, acostado nos autos (fls.319/323) da qual transcrevo:

Blumenau, 27 de junho de 2022.

ILMO (A). SR (A). ROSELENE APARECIDA GONÇALVES  
PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS DE OXIGENOTERAPIA E FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGENIO TERAPEUTICO MEDICINAL, DOMICILIAR E AMBULATORIAL E TODO O MATERIAL NECESSÁRIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SUS DOMICILIAR E UNIDADES DE SAUDE, ATRAVES DO SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR (SOD)/SEMUS/FMS, pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

### 1. DA ANÁLISE DOS FATOS

Passamos a análise das razões:

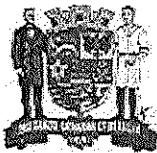
A impugnante alega que o edital deveria ser retificado para que seja incluída a apresentação obrigatória de documentos não exigidos no edital, sendo estes documentos:

- Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais.
- No caso de a empresa participante ser apenas distribuidora, deverá apresentar Autorização de Funcionamento Pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhado de contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

### 2. DO PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Esclarecemos que após consulta e verificação no site oficial da ANVISA, observamos que a solicitação da empresa impugnante procede.

Cabe ressalva que ao elaborar o T.R não atentou-se para as possibilidades de fornecimento de oxigênio sem qualidade que estão distribuindo no mercado, podendo causar sérios prejuízos



## Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro  
89010-904 | Blumenau | SC

aqueles que o utilizam. Assim, considera pertinente a impugnação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Sendo assim, resta emitir parecer no sentido de que, as exigências dos documentos: LICENÇA SANITÁRIA, AFE, por tratar-se de exigências legais, deverão ser exigidas para fins de habilitação para comprovação de capacidade técnica. Assim, retifica-se o Termo de referência no item 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, acrescentando os itens descritos.

### 3.DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÕES

Verifica-se que o edital no Termo de Referência que trata sobre a ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DOS PRODUTOS estabelece o prazo de entrega em 24 horas após o recebimento da solicitação.

A Impugnante requer que o prazo de entrega ocorra em 48 (quarenta e oito) horas, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos produtos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

Entretanto, reiteramos que o prazo de entrega de fornecimento e/ou recargas de oxigênio medicinal gasoso, deverá ser de até 24 horas a partir da solicitação do serviço de Oxigêniooterapia Domiciliar, através do envio de ofício por endereço eletrônico.

Este prazo foi adotado levando em consideração o caráter de atendimento emergencial que envolve o usuário que faz uso de Oxigêniooterapia, haja vista que a falha no fornecimento destes gases medicinais gera imediatamente o risco na vida dos pacientes assistidos. Inclusive devem ser consideradas solicitações realizadas durante finais de semana (sábado/domingo) e feriados, sempre prezando pela vida do paciente.

Salientamos ainda que, nos casos de recargas de oxigênio medicinal gasoso do SAMU, Central de Ambulância, Centro de atendimento do COVID -19(enquanto durar decreto de pandemia mundial) devem ser efetuadas de forma AUTOMÁTICA e SEMANAL (conforme a logística da Central de distribuição da empresa contratada) e/ou quando solicitada através da Central de Atendimento da empresa.

Na oportunidade, confirmamos que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas é razoável e atende às necessidades do Município.

### 4.DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXCESSO DE FORMALISMO - EXIGÊNCIAS INÓCUAS/DESARRAZOADAS.

A impugnante discorre sobre o tema presente no edital convocatório, especificamente no Item cinco, que dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que segundo a impugnante traz algumas exigências inócuas/desarrazoadas e requer a exclusão destas exigências do ato convocatório.

Outrossim, esclarecemos que o texto no edital apenas cita a redação dada pela lei 8.666 de 1993 para conhecimento, já que essa redação apenas atesta a importância e a motivação de exigir este Registro. Entretanto, está clara a exigência a que se refere este edital quanto à qualificação técnica, sendo necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, para fins de Qualificação Técnica. A função do Conselho Regional Competente, para os equipamentos Concentradores de Oxigênio neste caso é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, Conselho Regional de Enfermagem – COREN ou Conselho Regional de Medicina – CRM por se tratarem de profissionais detentores dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica. Ademais, é imprescindível a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante.

Entretanto, iremos suprimir o texto presente no edital para maior facilidade de entendimento.

A impugnante ainda complementa e pede outros esclarecimentos envolvendo a divergência de quantidades constantes na relação de itens e o edital, já que a mesma observa que há uma divergência entre as quantidades informadas. Assim, questiona-se para a formulação da proposta de preços, a empresa licitante deve se basear por qual quantidade, a constante da relação dos itens OU na constante do edital?

Em relação a esta divergência, esclarecemos que para a formulação da proposta de preços, a empresa licitante deve se basear pela quantidade constante na relação dos itens presentes no edital, já que estes apresentam a necessidade anual dos produtos medicinais elencados.



## Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro  
89010-904 | Blumenau | SC

A impugnante também solicita esclarecimentos quanto ao item 7.2 do edital, que trata sobre o Concentrador de Oxigênio Medicinal Portátil.

A empresa ora Impugnante vem sugerir que o equipamento seja solicitado por demanda para cada caso respeitando o prazo de implantação, a fim de garantir a integridade do mesmo. Cabe ainda, nesta esteira, os seguintes questionamentos:

- Todos os equipamentos serão entregues ao mesmo tempo?

Em relação ao equipamento CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL PORTATIL, lembramos que o mesmo é utilizado para o deslocamento de pacientes que fazem uso do oxigênio medicinal e tem capacidade motora para tal, dentro do município de Blumenau.

A Secretaria de Saúde do município preza pela autonomia do usuário, que mesmo em condições limitantes como o uso de oxigênio suplementar estão passíveis de deslocamento de sua residência até a clínica, podendo ser este deslocamento com o objetivo de realização de exames e ou consultas médicas.

Os equipamentos previstos no edital são entregues em sua totalidade para o Serviço de Oxigenioterapia (SOD). Lembrando que a estimativa de 180 aparelhos é anual, por sua vez são necessários 15 aparelhos por mês para atender a demanda no momento.

- Em caso de resposta afirmativa, a licitante vencedora ficará sem acesso aos dados do paciente e assim não poderá atendê-lo em caso de necessidade de assistência técnica para o equipamento?

Os equipamentos necessitam estar estrategicamente armazenados nas unidades de saúde da região de abrangência do domicílio do usuário, facilitando assim o acesso. O aparelho somente é destinado ao paciente após consulta com profissional enfermeiro, que verifica se o paciente consta na relação de empréstimo enviado pelo SOD e passa as orientações de uso e cuidados necessários com o mesmo. A orientação é que o paciente devolva o aparelho na mesma data em que foi retirado, tão logo retornar da consulta ou exame externo.

Nos casos de assistência técnica, o SOD ficará com a posse do equipamento, aguardando sua substituição conforme a solicitação de assistência técnica que será enviada por e-mail.

Diante deste contexto, reiteramos que a integridade do usuário que necessita de suplementação de Oxigênio sobrepõe a exigência de cautela sobre a integridade do aparelho.

### 5. DECISÃO

Após análise, a responsável pelo T.R acata em partes a impugnação da empresa Air Liquide Brasil LTDA, dessa forma, o edital será retificado para promover os ajustes. Necessários para qualificação técnica, bem como serão realizados ajustes referentes aos quantitativos divergentes entre os itens descritos e os constantes no T.R.

Atenciosamente

Natalia Carolina Gomez Griebeler

Coordenadora do Serviço de Atenção Domiciliar e Oxigenioterapia.

### DA DECISÃO:

Isto posto, CONHECO da impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** e com base no documento intitulado "RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2022" e em se tratando de matéria estritamente técnica devidamente analisada pela responsável técnica da SEMUS, a Pregoeira, acompanha a decisão e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL. Contudo ao seu tempo, as devidas alterações no instrumento convocatório serão realizadas e o Edital será republicado. É a decisão

Blumenau, 28 de junho de 2022.

  
Roselene Aparecida Gonçalves  
Pregoeira